



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001518/96-26
Recurso nº. : 121.467
Matéria : IRPF – EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : BRAZ ARISTEU DE LIMA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.245

IRPF - COMPENSAÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRARIA - Os casos em que poderão ser utilizados os TDA's, estão elencados no art. 11 do Decreto n. 578/92, sendo defeso a autoridade administrativa autorizar a compensação daqueles títulos com o imposto de renda da pessoa física, por inexistir diploma legal que autorize referida compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ ARISTEU DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001518/96-26

Acórdão nº : 102-44.245

Recurso nº : 121.467

Recorrente : BRAZ ARISTEU DE LIMA

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte BRAZ ARISTEU DE LIMA, CPF/MF nº 141.731.078-20, constante de fls 01/09, com base nos arts. 1º a 3º, 16º a 21º da Lei 7.713/88, 1º, 2º e 18º, I e parágrafos da Lei 8.134/90 e artigos 4º e 52, § 1º da Lei 8.383/91, referente a suposta omissão de rendimentos provenientes de atividade rural.

Quando de sua intimação, o contribuinte requereu e obteve autorização para parcelar o crédito tributário em 71 parcelas, conforme se verifica as fls. 84/88, vindo a recolher, regularmente, as parcelas a partir do mês 06/96 até 09/98.

Em 28.10.98, apresenta a petição de fls. 117, solicitando autorização para compensar as parcelas remanescentes, por títulos da Dívida Agrária de sua propriedade.

O ilustre julgador de primeira instância julga improcedente o pedido de compensação alegando, em síntese que:

a. o crédito que o contribuinte oferece em contrapartida de seus débitos para com a União, não são oriundos de pagamento indevido ou a maior de tributos e/ou contribuições federais;

b. cita o estabelecido no art. 162, 170 do CTN, o art. 66 da Lei nº 8383/91, os arts. 73 e 74 da Lei 9430/96, esclarecendo que tal legislação autoriza, tão somente, a compensação de tributos e contribuições recolhidos a maior ou indevidamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001518/96-26

Acórdão nº : 102-44.245

Por fim, acrescenta que inexistente legislação específica que autorize a Autoridade Administrativa a efetuar o encontro de contas, mediante o recebimento de títulos da Dívida Agrária.

Inconformado com o *decisum* de fls 131/134, o Recorrente apresenta, tempestivamente, seu recurso voluntário a esse E. Conselho alegando, em síntese o seguinte:

a. nos termos do art. 184 da Magna Carta, a compensação almejada é legal, visto ser o contribuinte credor da União;

b. ser injustificável a recusa de seu pedido, uma vez que os TDAs representam pagamento à vista, através de depósito custodiado diretamente pelo Tesouro Nacional (remuneração TR + 6% a.a.);

c. que encontra-se prejudicado com o parcelamento na elevada taxa Selic, de forma que, embora as 27 parcelas recolhidas, não houve redução nominal de seu débito;

d. que o Decreto nº 578, em seu art. 11, V, Decreto nº 1647 de 95, art. 5º, § 3º, Lei 4930 de 96, em seu art. 73, Lei nº 6830/80, em seu art. 1º, II e o art. 655, III do CPC, agasalham as TDAs junto a União;

Por fim, transcreve acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo seja reformada a decisão atacada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001518/96-26

Acórdão nº. : 102-44.245

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

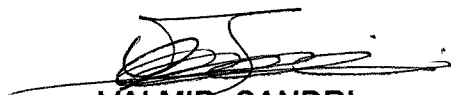
O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito o que se discute no presente processo, é o inconformismo do recorrente em relação a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedente o pedido de compensação com crédito resultante de Títulos da Dívida Agrária com o Imposto de Renda Pessoa Física devido pelo recorrente.

Entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que bem julgou e analisou o presente processo, concluindo pela impossibilidade da compensação pleiteada, haja vista a inexistência de legislação específica que autorize a autoridade administrativa a efetuar o encontro de contas, a qual peço *vénia* para adotá-la integralmente.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.



VALMIR SANDRI